

§ 2.º — O funcionário ou servidor que estiver percebendo a retribuição global mensal superior ao limite fixado no "caput", seja qual for a origem das vantagens pecuniárias que estiver auferido, terá o excesso considerado como vantagem pessoal a ser absorvida nos futuros reajustes salariais.

Artigo 9.º — O reajuste a que se refere esta lei complementar será calculado e pago através de código distinto.

Artigo 10 — O disposto nesta lei complementar aplica-se também:

I — aos Secretários de Estado;  
II — ao servidor da Estrada de Ferro Campos do Jordão;  
III — aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969.

IV — aos docentes e auxiliares de magistério do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza";

V — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras, pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência e Tecnologia;

VI — aos beneficiários de pensões mensais vitalícias concedidas a portadores de Hanseníase de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986;

VII — aos Delegados de Polícia que optaram pelo sistema retributivo de que trata a Lei Complementar n.º 219, de 10 de julho de 1979, bem como da Lei Complementar n.º 259, de 22 de maio de 1981;

VIII — aos funcionários e servidores que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

IX — aos funcionários e servidores que estejam percebendo vencimentos, remuneração ou salários calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

X — aos funcionários e servidores que estejam percebendo vencimentos, remuneração ou salários calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

XI — aos inativos, executado o disposto no inciso II do artigo 5.º e no parágrafo único do artigo 6.º desta lei complementar.

Artigo 11 — O reajuste de que trata esta lei complementar será computado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Ipeap.

Artigo 12 — O disposto nesta lei complementar, executado os seus artigos 5.º, 7.º e 8.º e seus parágrafos, 17 e 19, não se aplica:

I — aos integrantes da série de classes de Delegado de Polícia, que percebam pelo regime retributivo de que trata a Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986, bem como ao titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

II — ao Comandante Geral, ao Chefe da Casa Militar e aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

III — aos ocupantes de cargos e funções-atividades de Contador, Analista Contábil, Inspeção Contábil, Contador Encarregado, Contador Chefe e Supervisor Contábil (vetado);

IV — aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, abrangidos pela Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985;

V — aos integrantes da série de classes de Assistente Agropecuário, abrangidos pela Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar n.º 477, de 16 de julho de 1986;

VI — aos integrantes das séries de classes de policiais civis da Secretaria da Segurança Pública, abrangidos pela Lei Complementar n.º 494, de 24 de dezembro de 1986;

VII — aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária abrangidos pela Lei Complementar n.º 498, de 29 de dezembro de 1986; e

VIII — aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico.

Artigo 13 — O reajuste concedido por esta lei complementar será computado:

I — para determinação do valor da carga reduzida de trabalho de que tratam os artigos 42 e 76 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985;

II — para o cálculo da retribuição pecuniária a que se refere os artigos 41 e 69 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985; e

III — para o cálculo da Gratificação de Natal, observado o disposto no parágrafo único do artigo 123 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 14 — Aplica-se o reajuste previsto nesta lei complementar nos casos de provimento de cargo e preenchimento de função-atividade, bem como nas hipóteses de substituição e designação para responder por cargo vago nos termos dos artigos 80 e 82 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ou de designação para função de serviço público retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, enquanto perdurarem essas situações.

Artigo 15 — Sobre o valor do reajuste de que trata esta lei complementar incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 16 — Os cargos de Diretor Técnico (Divisão Nível III), do SQC-1, do Quadro da Secretaria da Educação, referências inicial e final 19 e 34, Amplitude A-I e Velocidade Evolutiva VE-1, da Escala de Vencimentos 4, destinados às Divisões Regionais de Ensino, mantida a tabela, referências inicial e final, a amplitude e a velocidade evolutiva, ficam com a denominação alterada para Diretor Regional de Ensino.

Parágrafo único — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 17 — Toda e qualquer importância concedida ao funcionário ou servidor a título de reajuste, abono ou anteci-

pação salarial, no período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1987, será compensada para fins de aplicação do reajuste concedido por esta lei complementar.

Artigo 18 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, ainda, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores, bem como aos inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Artigo 19 — Os vencimentos dos funcionários públicos, servidores e inativos da Administração Centralizada, das Autarquias do Estado, inclusive Universidades Estaduais, dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, serão reajustados trimestralmente em 1.º de janeiro, 1.º de abril, 1.º de julho e 1.º de outubro de cada ano, de acordo com as possibilidades do Tesouro do Estado, nos índices ou tabelas aprovados por lei complementar, vedados quaisquer reajustes ou antecipações salariais automáticos.

Artigo 20 — Vetado.

Artigo 21 — O disposto nas Leis Complementares n.ºs 435, de 23 de dezembro de 1985, e 468, de 2 de junho de 1986, estende-se aos funcionários, servidores e inativos do Quadro da Assembleia Legislativa que, na época, se encontravam em regime de legislação anterior à Lei Complementar 247, de 6 de abril de 1981, produzindo-se os efeitos a partir da data da publicação da presente lei complementar.

Artigo 22 — O Poder Executivo bairrará, se necessário, normas relativas à execução do disposto nesta lei complementar.

Artigo 23 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de cruzados) mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 24 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou com ela incompatíveis, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de fevereiro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

João Osvaldo Leiva, Secretário de Obras

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

José Enio Servilho Duarte,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Saúde

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Vergílio Dalla Pria Netto,

Secretário da Promoção Social

Elizabeth Mendes de Oliveira, Secretária da Cultura

Ralph Biasi, Secretário da Ciência e Tecnologia

Wagner Gonçalves Rossi,

Secretário de Esportes e Turismo

João Bastos Soares,

Secretário de Relações do Trabalho

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Uebe Rezek, Secretário do Interior

Getúlio Kiyotomo Hanashiro,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário da Habitação

José Tiaci Kirsten, Secretário da Indústria e Comércio

Alberto Goldman,

Secretário Especial de Coordenação de Programas

Alda Marco Antonio, Secretária do Menor

Antonio Arnaldo de Queiroz e Silva,

Secretário do Abastecimento

Valentim Viola,

respondendo pelo expediente da Secretaria

de Assuntos Fundiários

Paulo Salvador Frontini,

Secretário de Defesa do Consumidor

Timoteo Moia Sanchez, Secretário de Ação Comunitária

Oswaldo de Oliveira Ribeiro,

Secretário Especial de Relações Sociais

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de fevereiro de 1988.

São Paulo, 29 de fevereiro de 1988

A.n.º 25/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1988, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 19.399, por mim recebido, pelas razões que passo a expor.

De minha iniciativa, a proposição teve por fim reajustar, a partir de 1.º de janeiro de 1988, os vencimentos e salários dos funcionários e servidores estaduais, assim como os proventos dos inativos do Estado, dentre outras providências.

Recai o veto sobre o § 2.º do artigo 4.º, sobre a expressão "na Administração Direta", constante do inciso III do artigo 12, e ainda sobre o artigo 20 do projeto, todos introduzidos no texto mediante emendas legislativas.

Primeiramente, a incidência do veto sobre o § 2.º do artigo 4.º, assenta-se em motivos de inconveniência, pois não se faz possível admitir que a prova de participação na Revolução

Constitucionalista de 1932, seja feita através de documentos que não passem pelo crivo avaliatório da Administração, que arca com o ônus do benefício, não devendo, por isso, ficar adstrita a critérios pré-fixados uma vez que existem vários outros elementos de convicção ou probatórios a serem utilizados em favor do próprio interessado. Aliás, a ausência de prova documental não inibe o deferimento do postulado desde que os depoimentos testemunhais sejam adequadamente produzidos.

Dai a impugnação que ora faço, não obstante reconheça os elevados propósitos do nobre parlamentar.

A expressão "na Administração Direta", inserida no inciso III do artigo 12, altera profundamente a sistemática do projeto, que, em seu artigo 1.º manda estender a medida às

Autarquias do Estado, inclusive Universidades Estaduais. Interfere, ao mesmo tempo, com o disposto no artigo 18, que determina a aplicação da lei complementar nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores, bem como aos inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, e do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa.

O intuito da medida, ao que parece, é propiciar a aplicação da lei aos Contadores de outros Poderes. Tal objetivo, porém, jamais seria atingido não só pela ofensa cometida ao artigo 22, inciso II, da Constituição do Estado, diante do inequívoco acréscimo de despesa em consequência da ampliação do rol de beneficiários, preconizada no texto emendado, como também porque a expressão "Administração Direta" consubstancia conceito que a melhor doutrina reserva tão-somente para distinguir a atividade estatal propriamente dita (isto é aquela exercida pelo próprio Estado como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno), da atividade paraestatal, que o Estado realiza por intermédio, via de regra, de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 5.ª ed., págs. 319 e segts. e 692 e segts.). Assim, a expressão "Administração Direta" mostra-se inócua para distinguir cargos e funções do Poder Executivo de outros lotados no Legislativo ou no Judiciário, porque todos pertencem ao Poder Estadual como Pessoa Jurídica de Direito Público, e é precisamente essa a única interpretação cabível à citada expressão no texto em apreço.

Demais disso, o Poder Executivo, através do Projeto de Lei Complementar n.º 6, de 1988, em tramitação nessa egrégia Assembleia, está propondo a instituição, para a referida categoria, de novo sistema retributivo, que deverá servir de parâmetro às equivalentes de outros Poderes, razão por que os Contadores do Serviço Público do Estado e suas autarquias, foram excluídos do reajuste geral.

Ao vetar o artigo 20, que institui Comissão para acompanhar a evolução das possibilidades do Tesouro do Estado, no aumento trimestral previsto no artigo 19, devo ressaltar, desde logo, que a criação de tal órgão coletivo, com a presença de um deputado estadual indicado pelas Lideranças Parlamentares, de três funcionários públicos indicados pelo Governador e de representantes de Associações de servidores públicos, caracteriza insanável vício de inconstitucionalidade. De fato, a iniciativa vulnera a regra do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, que fixa a minha competência privativa para a prática de atos de administração. A constituição de Comissão para tratar de matéria do âmbito do Executivo — típica medida administrativa — é, inquestionavelmente, ato reservado ao Governador. Outrossim, a indicação de representante do Poder Legislativo afronta o artigo 2.º da Carta Paulista, que, repletando o artigo 6.º da Constituição da República, estabelece o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes.

E não apenas isso. É também da minha competência exclusiva a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, em conformidade com a regra do artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado. Inadmissível, mais uma vez, a proposta, por não caber à Assembleia, mediante emenda, instituir Comissão com membros oriundos do Poder Executivo.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o projeto, e fazendo publicá-las no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedito Máximo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

## INDICAÇÕES

### DO DEPUTADO OSVALDO SBEGHEN

N.º 241/88 — Indica ao Executivo a concessão aos professores aposentados de 18% de reajuste concedido aos da ativa, a partir de 1.º-4-88.

N.º 242/88 — Indica ao Executivo a reforma e ampliação das escolas estaduais, em Avai.

### DO DEPUTADO MAURO BRAGATO

N.º 243/88 — Indica ao Executivo a inclusão de Presidente Prudente no programa da Polícia Militar, denominado Radiopatrulhamento Padrão.

### DO DEPUTADO MAURICIO SANDOVAL RIBEIRO

N.º 244/88 — Indica ao Executivo a criação de Posto Policial Militar no bairro Parque Vinte e Nove, em Franca.

N.º 245/88 — Indica ao Executivo a implantação de Padaria Municipal, em Píndia Paulista.

N.º 246/88 — Indica ao Executivo a instalação de agência do Balcão, em Itirapóli.

### DO DEPUTADO TADASHI KURIKI

N.º 247/88 — Indica ao Executivo que sejam franqueadas à Nossa Caixa as atividades de banco comercial, na forma que especifica.

N.º 248/88 — Indica ao Executivo a reconstrução das pontes e a recuperação das estradas danificadas pelas chuvas, em Mariápolis.

### DO DEPUTADO WILSON TONI

N.º 249/88 — Indica ao Executivo a pavimentação asfáltica da estrada vicinal que liga os municípios de Cravinhos e Serra Azul.

### DO DEPUTADO EDUARDO BITTENCOURT

N.º 250/88 — Indica ao Executivo fixar para depois do dia 10 de cada mês o vencimento das contas de água e energia elétrica.